

TC-019.186/2002-1
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo inventariante do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER ante a constatação de dano aos cofres daquela autarquia causado por indevido pagamento, em 17/12/1996, no valor de R\$ 59.836,36, pelo 11º Distrito Rodoviário Federal – 11º DRF, em favor do Sr. Kamil Hussein Fares, de indenização pela desapropriação de imóvel localizado no Município de Cuiabá/MT, em faixa de domínio da Rodovia BR-364.

Esta TCE foi julgada em sessão de 19/8/2009, mediante o Acórdão 1.865/2009-Plenário. Porém, em sede de recurso de reconsideração interposto em face daquela deliberação, o Tribunal reconheceu a ocorrência de nulidades processuais e, em sessão de 16/4/2014, mediante o Acórdão 990/2014-Plenário, decidiu tornar insubsistente o acórdão recorrido e determinar o retorno do processo ao relator *a quo*, para promoção das citações que entendesse cabíveis.

Foram citados, então, para, no prazo regimental, repararem o dano apontado nesta TCE ou apresentarem defesa, o Sr. Kamil Hussein Fares, o Sr. Francisco Campos de Oliveira, chefe do 11º DRF à época dos fatos, e as Sras. Maria Geralda Ferreira de Andrade, Juliane Ferreira Andrade da Fonseca, Rosane Maria Andrade Vasconcelos e Simone Maria Ferreira Andrade, sucessoras do Sr. Gilton Andrade Santos, procurador-chefe da Procuradoria Distrital do 11º DRF à época dos fatos, falecido em 13/3/2012 (peças 37 a 42). Apenas o Sr. Kamil Hussein Fares compareceu aos autos para trazer suas alegações de defesa (peça 47).

Em 29/1/2015, ocorreu o falecimento do Sr. Francisco Campos de Oliveira, em razão do que foram promovidas as citações dos seus sucessores, Sra. Wilma da Silva Oliveira, Sr. Gilberto Campos de Oliveira, Sra. Rosângela da Silva Oliveira e Sra. Andréa da Silva Oliveira (peças 82 a 85). Findo o prazo regimental que lhes foi concedido para reparação de dano ou apresentação de defesa, nenhum dos novos citados compareceu aos autos.

Após examinar os elementos de defesa e os elementos que chegaram aos autos em decorrência da adoção de medidas de saneamento, a Secex/CE, incumbida de proceder à instrução deste processo, propõe ao Tribunal, em essência: declarar a revelia dos sucessores dos Srs. Gilton Andrade Santos e Francisco Campos de Oliveira; julgar irregulares as contas dos Srs. Gilton Andrade dos Santos e Francisco Campos de Oliveira; condenar solidariamente em débito, pela quantia de R\$ 59.836,36, referente a 17/12/1996, o Sr. Kamil Hussein Fares e os sucessores dos Srs. Gilton Andrade Santos e Francisco Campos de Oliveira; e aplicar ao Sr. Kamil Hussein Fares a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 (páginas 7/8 da peça 90, com anuência do titular da referida unidade técnica à peça 91).

Depois disso, já se encontrando o processo neste Ministério Público, advogados dos sucessores do Sr. Francisco Campos de Oliveira fizeram chegar aos autos as peças 92 a 95,

apresentadas a título de “RECURSO DE REVISÃO ante a decisão proferida no Acórdão de nº 990/2014 – TCU – Plenário”.

Diante do exposto, encaminho os autos a V. Ex.^a, presidente do processo, para que, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 11 da Lei 8.443/1992, decida sobre o encaminhamento a ser dado ao feito em razão da autuação das referidas peças 92 a 95.

Ministério Público, em 22 de agosto de 2016.

Lucas Rocha Furtado

Subprocurador-Geral

(assinado eletronicamente)